SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246930 - SP (2025/0466724-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439
		JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - SP119354
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
		VANESSA MINAGUTI - SP244371
AGRAVADO	:	NACIONAL ASSOCIACAO CULTURAL E SOCIAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. A ação originária trata de pedido de complementação de aposentadoria, suprimida por regulamento superveniente, tendo o Tribunal de origem julgado improcedente o pleito por aplicar o regramento vigente na data de elegibilidade do benefício, negando o direito ao regulamento da época da admissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 4 questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (b) definir se ocorreu nulidade processual por cerceamento de defesa em virtude do julgamento virtual da apelação; (c) estabelecer se o feito deveria ter sido suspenso devido a conflito de competência não transitado em julgado; e (d) definir se o cálculo da complementação de aposentadoria deve observar o regulamento vigente na adesão ou na elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58167249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4a7a717d-b33c-48b5-899e-a33d5e748bea

4. Não há violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando a instância de origem manifesta-se de forma clara, suficiente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. A insurgência contra o julgamento virtual, não veiculada no primeiro momento oportuno, como nos embargos de declaração na origem, mas apenas no recurso especial, caracteriza inovação recursal e atrai a incidência da Súmula 282/STF e da Súmula 356/STF por ausência de prequestionamento.

6. A desconstituição das conclusões da Corte local sobre a ausência de prejuízo ou falha na intimação para o julgamento virtual, bem como acerca dos motivos fático-processuais que afastaram a suspensão do feito por conflito de competência, exige reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 907/STJ, estabelece que o regulamento aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, e não o da data da adesão, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial decorre da ausência de cotejo analítico e da falta de similitude fática, exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4a7a717d-b33c-48b5-899e-a33d5e748bea

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246930 - SP (2025/0466724-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439
		JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - SP119354
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
		VANESSA MINAGUTI - SP244371
AGRAVADO	:	NACIONAL ASSOCIACAO CULTURAL E SOCIAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. A ação originária trata de pedido de complementação de aposentadoria, suprimida por regulamento superveniente, tendo o Tribunal de origem julgado improcedente o pleito por aplicar o regramento vigente na data de elegibilidade do benefício, negando o direito ao regulamento da época da admissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 4 questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (b) definir se ocorreu nulidade processual por cerceamento de defesa em virtude do julgamento virtual da apelação; (c) estabelecer se o feito deveria ter sido suspenso devido a conflito de competência não transitado em julgado; e (d) definir se o cálculo da complementação de aposentadoria deve observar o regulamento vigente na adesão ou na elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando a instância de origem manifesta-se de forma clara, suficiente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

5. A insurgência contra o julgamento virtual, não veiculada no primeiro momento oportuno, como nos embargos de declaração na origem, mas apenas no recurso especial, caracteriza inovação recursal e atrai a incidência da Súmula 282/STF e da Súmula 356/STF por ausência de prequestionamento.

6. A desconstituição das conclusões da Corte local sobre a ausência de prejuízo ou falha na intimação para o julgamento virtual, bem como acerca dos motivos fático-processuais que afastaram a suspensão do feito por conflito de competência, exige reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 907/STJ, estabelece que o regulamento aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, e não o da data da adesão, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial decorre da ausência de cotejo analítico e da falta de similitude fática, exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por Paulo Roberto Aguiar de Jesus, contra a decisão monocrática (fls. 1410-1417, e-STJ), que negou provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 31ª Câmara de Direito Privado, assim ementado (fls. 1024-1028, e-STJ):

> APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de complementação de aposentadoria e inclusão em apólice de seguro de vida em grupo. Inconformismo do autor. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. O autor pretende receber benefício suprimido pelo regulamento de 1979, editado apenas 3 (três) anos após sua admissão no Banco Nacional (1976. O autor aposentou-se em 01/09/2010. Benefício previsto no regulamento vigente à época da contratação. Alteração estatutária antes do preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício. Mera expectativa de direito que não se confunde com direito adquirido. Descabimento do pedido de aplicação do regulamento vigente à época da contratação. Precedente do C. STJ (Tema Repetitivo 907). Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1034-1037, e-STJ.

Novos embargos de declaração foram novamente rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do acórdão de fls. 1042-1045, e-STJ.

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

Nas razões de recurso especial (fls. 1100-1120, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 272, caput e § 2º, 937, caput e I, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; ao art. 468, caput, da CLT; e ao art. 122 do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) nulidade do acórdão recorrido por negativa de vigência aos arts. 272, caput e § 2º, e 937, caput e I, do CPC, em razão de ausência de intimação/publicação do julgamento da apelação e cerceamento da sustentação oral; b) necessidade de suspensão do feito em razão de conflito negativo de competência ainda não transitado em julgado; c) no mérito, negativa de vigência ao art. 468 da CLT e ao art. 122 do CC, por entender que a complementação de aposentadoria seria vantagem incorporada ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida por alteração regulamentar superveniente; d) negativa de vigência ao art. 1.022, I e II, do CPC, por omissão/contradição não sanadas nos embargos de declaração; e) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1155-1163 e 1165-1171, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, registrando a inaplicabilidade, ao caso concreto, do Tema 907/STJ por ausência de debate sobre a incidência do regulamento da adesão para cálculo da renda mensal inicial, e negou a admissão pela alínea “c”, por deficiência na demonstração do dissídio. Ainda, deixou de apreciar o pedido de efeito suspensivo por ter sido formulado genericamente, sem fundamentação (fl. 1182, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1410-1417, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais, inclusive quanto à não suspensão em razão do conflito de competência e ao regime jurídico aplicável à complementação; b) preliminares de nulidade (arts. 272 e 937 do CPC) e de suspensão do feito: revisão da conclusão local demandaria reexame do conjunto fático-probatório e procedimental, atraindo a Súmula 7/STJ; prevalece, ademais, o princípio pas de nullité sans grief, ausente prejuízo concreto; c) mérito: acórdão recorrido em consonância com a tese firmada no Tema 907/STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; não há direito adquirido ao regime anterior, sendo aplicável o regulamento vigente no momento da elegibilidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 1444-1445, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1448-1479, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) nulidade do acórdão do TJSP e dos embargos subsequentes, por ausência de intimação/publicação do julgamento e cerceamento de sustentação oral, com negativa de vigência aos arts. 272, caput e § 2º, e 937, caput e I, do CPC; invoca, ainda, os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição, e a Súmula Vinculante 10/STF; b) necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do conflito negativo de competência; c) no mérito, violação aos arts. 468 da CLT e 122 do CC, por entender que a complementação de aposentadoria seria vantagem incorporada ao contrato de

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

trabalho, não alcançável por alteração regulamentar superveniente; sustenta dissídio com a Súmula 51/TST e julgado do TST; d) negativa de vigência ao art. 1.022, I e II, do CPC, por omissões/contradições não sanadas; e) requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno.

Impugnações apresentadas às fls. 1484-1494 e 1495-1504, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece acolhida.

1. Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem dirimiu, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange à higidez do julgamento e ao regime jurídico aplicável à complementação de aposentadoria.

Destaca-se que a rejeição das teses da parte não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição, consubstanciando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. O agravante reitera a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do julgamento virtual da apelação, sustentando violação aos arts. 272, caput e § 2º, e 937, caput e I, do CPC, bem como a dispositivos constitucionais.

Contudo, observa-se expressamente do acórdão de apelação o registro fático de que “Não houve oposição ao julgamento virtual” (fl. 1025, e-STJ).

Ademais, da detida análise dos autos, verifica-se que nas razões dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 1030-1032 e 1039-1041, e-STJ), o ora agravante não teceu qualquer insurgência contra a modalidade de julgamento adotada.

A alegação de nulidade somente foi suscitada nas razões do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal e atrai o óbice da ausência de prequestionamento, consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a insurgência contra a modalidade de julgamento virtual, quando não veiculada no primeiro momento oportuno (como nos aclaratórios na origem), inviabiliza o conhecimento da matéria no apelo extremo.

Nesse sentido, colaciono precedente da Quarta Turma que espelha exata similitude fática com o caso em apreço:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido em agravo em recurso especial interposto em ação indenizatória por vícios construtivos, no qual se reconheceu a ausência de prequestionamento das matérias invocadas, a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, concluindo-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A embargante sustenta que o acórdão recorrido contém omissões, obscuridades, contradições e erro de premissa, especialmente quanto:
(I) à alegada nulidade do julgamento virtual da apelação, por descumprimento de normas do Tribunal de origem e suposta violação ao direito de sustentação oral; e (II) à conclusão de que a insurgência sobre a forma de julgamento somente teria sido validamente suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal e ausência de prequestionamento.
3. A embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os alegados vícios e, ao final, modificar o resultado do julgamento do agravo em recurso especial. A parte embargada apresentou impugnação.
4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao manter a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência de óbices sumulares, incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa ao: (I) afirmar que a alegação de nulidade do julgamento virtual da apelação somente foi validamente suscitada nas razões do recurso especial, configurando inovação recursal e atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF; e (II) afastar a alegação de nulidade processual e de cerceamento de defesa em razão da realização do julgamento virtual do recurso de apelação.
5. Os embargos de declaração têm finalidade específica de suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à renovação de inconformismo já apreciado.
6. A alegada omissão não se caracteriza, pois o acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao prequestionamento, ao julgamento virtual e à ausência de nulidade processual, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante.
7. Inexiste contradição interna no acórdão, uma vez que seus fundamentos mantêm coerência lógica com a conclusão de que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas e da incidência de óbices sumulares.
8. Não se configura obscuridade, pois o acórdão embargado apresenta motivação clara quanto ao entendimento de que a insurgência contra a modalidade de julgamento virtual da apelação, apesar da oposição de embargos de declaração na origem, somente foi validamente suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o conhecimento da alegada nulidade por ausência de prequestionamento, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF.
9. Não há erro de premissa na conclusão de que não ficou demonstrada nulidade processual ou cerceamento de defesa em razão do julgamento virtual do recurso de apelação, porquanto o acórdão embargado expressamente consignou não ter sido evidenciado prejuízo decorrente da adoção dessa modalidade de julgamento.
10. Os embargos de declaração evidenciam pretensão de efeitos infringentes para modificar o resultado do agravo em recurso especial, sem indicação de vício apto a autorizar a integração do julgado, motivo pelo qual não podem ser acolhidos.
11. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.420.837/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ainda que superado tal óbice, a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte local para atestar eventual falha de intimação ou prejuízo concreto esbarraria no intransponível óbice da Súmula 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. SUSPENSÃO

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

DOS EMBARGOS E REMESSA AO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de comprovação do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos embargos à execução, em que se determinou a suspensão dos embargos e a remessa das questões materiais ao juízo arbitral.
3. A Corte de origem suspendeu os embargos à execução e determinou a instauração do procedimento arbitral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há nove questões em discussão: (i) saber se é nula a cláusula compromissória em contrato de adesão sem destaque e anuência específica; (ii) saber se o título executivo é inválido por iliquidez, incerteza e inexigibilidade, assinatura eletrônica não certificada e ausência de notificação de mora; (iii) saber se houve nulidade no julgamento virtual por falta de pauta, intimação para memoriais e impedimento de sustentação oral; (iv) saber se houve inobservância da publicação de pauta em prazo mínimo; (v) saber se houve error in procedendo por apreciação apenas de pedido subsidiário; (vi) saber se é indevida a multa fixada nos embargos de declaração; (vii) saber se há abusividade contratual e hipossuficiência do consumidor; (viii) saber se compete ao juízo estatal a apreciação da higidez do título, a despeito da cláusula compromissória; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial comprovada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário, por demandarem reexame fático e do iter procedimental.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ nas alegações sobre cláusula compromissória e higidez do título, por exigirem reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa aplicada por litigância de má-fé; mantida a penalidade, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.
8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre cláusula compromissória e higidez do título. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé, e mantém-se a penalidade à luz da Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 11, 12, 326, 783, 803, 1.026, § 2º, 1.029, § 1º, 80, I, IV e VIII, e 85, § 11; CC, art. 424; CDC, arts. 3, 4, 6, 51 e 54; Lei n. 9.307/1996, arts. 4 e 8, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, a e c.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025. (AREsp n. 2.666.474/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

3. Quanto à necessidade de suspensão do processo em decorrência de conflito negativo de competência, o acórdão recorrido assentou que a simples

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

pendência de trânsito em julgado de conflito não impõe a paralisação cogente do feito na origem, máxime quando já definida a competência da Justiça Comum.

Infirmar tal entendimento também demandaria reexame fático-processual (Súmula 7/STJ).

4. No mérito, o agravante defende que a complementação de aposentadoria seria vantagem incorporada ao contrato de trabalho e, portanto, irredutível por alteração regulamentar superveniente.

A tese do agravante, contudo, destoa frontalmente da jurisprudência consolidada da Segunda Seção desta Corte. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 907/STJ), segundo a qual:

> "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado."

Estando o acórdão de origem em perfeita sintonia com a tese vinculante do STJ, incide o rigor da Súmula 83/STJ (aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional).

Destaca-se, ainda, que não há direito adquirido ao regime anterior quando da alteração do regulamento antes da implementação dos requisitos para aposentadoria:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
> II. Razões de decidir
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso anterior e invocada pela parte recorrente apenas em momento seguinte, pois configura indevida inovação recursal.
> 4. Conforme tese fixada para o Tema 907 dos Recursos Repetitivos, "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".
> III. Dispositivo
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.059.028/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGULAMENTO APLICÁVEL (TEMA 907/STJ). REDUTOR DE 10%. ART. 31, IV, DO DECRETO Nº 81.240/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 211/STJ E 282/356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de cobrança envolvendo suplementação de aposentadoria, cálculo da

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

renda mensal inicial, redutor de 10% e alegação de inaplicabilidade do redutor etário a quem aderiu antes de 1º/1/1978.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/1978 ao manter redutor etário;
(ii) o acórdão distinguiu corretamente o Tema 907/STJ do debate sobre o redutor;
(iii) estão presentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao prequestionamento.
3. O regulamento aplicável à renda mensal inicial é o vigente na elegibilidade, conforme a orientação firmada (Tema 907/STJ). A incidência do redutor de 10% é válida quando prevista no regulamento vigente na concessão.
4. A tese sobre ingresso anterior à vigência do Decreto nº 81.240/1978 foi reputada inovação recursal e não foi debatida, faltando prequestionamento. Sem embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC, incidem as Súmulas 211/STJ e 282/356/STF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.837.072/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

A deficiência na fundamentação do dissídio (alínea "c") encontra-se corroborada pela ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57706389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:51
Código de Controle do Documento: 85707d0c-2910-4fd1-8969-4163ae37a1e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.246.930 / SP

Número Registro: 2025/0466724-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00458671220208260100 458671220208260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439
	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - SP119354
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
	VANESSA MINAGUTI - SP244371
RECORRIDO	: NACIONAL ASSOCIACAO CULTURAL E SOCIAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO AGUIAR DE JESUS
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439
	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - SP119354
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
	VANESSA MINAGUTI - SP244371
AGRAVADO	: NACIONAL ASSOCIACAO CULTURAL E SOCIAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO - RJ052015

Documento eletrônico VDA58142439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:51:39
Código de Controle do Documento: ad139ac9-b6fb-40b6-84aa-9409b1a0c539

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:51:39
Código de Controle do Documento: ad139ac9-b6fb-40b6-84aa-9409b1a0c539